

PROCESSO N.º : 4917/2024
INTERESSADO : DEPUTADO LINEU OLIMPIO
ASSUNTO : Institui o Programa de Educação e Capacitação na
Mineração do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lineu Olimpio, que institui o Programa de Educação e Capacitação na Mineração do Estado de Goiás, com o objetivo de promover a formação de mão de obra qualificada para o setor mineral, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

A proposição estabelece que referido programa compreende as seguintes ações:

I - oferta de cursos técnicos e profissionalizantes na área de mineração, em parceria com instituições de ensino técnico e profissionalizante;

II - realização de programas de capacitação e treinamento para trabalhadores já inseridos no mercado de trabalho mineral, visando a atualização de conhecimentos e o aprimoramento de habilidades específicas;

III - estímulo à formação de parcerias entre empresas do setor mineral e instituições de ensino, visando a criação de programas de estágio e aprendizagem para estudantes interessados na área;

IV - promoção de eventos, workshops e seminários sobre temas relacionados à mineração, visando a disseminação de conhecimentos e a troca de experiências entre profissionais do setor;

V - incentivo à pesquisa e inovação, com foco nos minerais estratégicos para o Estado, visando à formação de especialistas em Mineração;



VI - todos os incentivos à formação de recursos humanos para o setor mineral devem considerar a disseminação do conhecimento técnico para o desenvolvimento sustentável na mineração.

A justificativa da proposição aponta que a formação e a capacitação profissional em mineração são essenciais para assegurar que esse setor continue sendo um motor de crescimento para Goiás, promovendo a adoção de práticas mais eficientes, seguras e sustentáveis. Defende que este projeto de lei busca estabelecer um programa robusto de educação e capacitação que atenda tanto à demanda atual quanto futura por profissionais qualificados, garantindo que o Estado possa aproveitar plenamente seu potencial mineral.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações visando resolver determinado problema coletivo, observando-se, no entanto, as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que a proposição trata de matérias que se inserem no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, a saber, ensino, educação e produção, conforme autoriza o art. 24, IX e V, da Constituição da República.



Infere-se, portanto, que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo para aprimorar formalmente a proposição em pauta:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 216, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação e à Capacitação no Setor Mineral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Educação e à Capacitação no Setor Mineral, com o objetivo de promover a formação de mão de obra qualificada para atuar no setor mineral, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

Art. 2º São objetivos da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - incentivar a formação e a capacitação de mão de obra qualificada para atuar no setor mineral;

II - estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa;

III - promover a geração de emprego e renda no setor mineral;

IV - fomentar o desenvolvimento regional integrado;

V – incentivar a capacitação e a formação profissional para a indústria mineral, objetivando desenvolver competências técnicas,



gerenciais e empreendedoras, bem como promover a inclusão social e a geração de emprego e renda.

VI – incentivar a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes na área de mineração, em parceria com instituições de ensino técnico e profissionalizante;

VII – incentivar a implantação de programas de capacitação e de treinamento para trabalhadores já inseridos no mercado de trabalho no setor mineral, visando a atualização de conhecimentos e o aprimoramento de habilidades específicas;

VIII - estímulo à formação de parcerias entre empresas do setor mineral e instituições de ensino, visando a criação de programas de estágio e aprendizagem para estudantes interessados na área;

IX – incentivar a promoção de eventos, workshops e seminários sobre temas relacionados à mineração, visando a disseminação de conhecimentos e a troca de experiências entre profissionais do setor; e

X - incentivar a pesquisa e a inovação, com foco nos recursos minerais estratégicos para o Estado, visando à formação de especialistas.

Art. 3º O Poder Público Estadual fixará formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

mtc



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100350030003400380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350030003400380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em **22/04/2024 14:34**

Checksum: **EA6C3BCAC82452D39E0F8AED014B856D09C9FA54588020A7693F3E784D59DD4A**

